



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

SÚMULA: Assegura às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados no âmbito do Município de Londrina e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 26 de junho de 2018.


FELIPE PROCHET
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

SÚMULA: Assegura às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados no âmbito do Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas fica assegurada prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados no âmbito do Município de Londrina, na forma prevista nesta lei.

§ 1º Para os fins desta lei, definem-se como pessoas portadoras de deficiência, conforme o artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, todas aquelas que sofrem de dificuldade deambulatoria e se utilizam de veículo automotor como meio de transporte.

§ 2º Define-se como pessoa idosa, para os fins desta lei, a pessoa com 60 anos ou mais.

§ 3º Nos casos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverão ser observadas as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), em especial as **Resoluções do CONTRAN nº 303 e nº 304**, ambas de 18 de dezembro de 2008, ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 2º Ficam reservados, em caráter permanente nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, 2% da totalidade de suas vagas exclusivamente para o uso de veículos a serviço da pessoa portadora de deficiência e 5% da pessoa idosa, da seguinte forma:

I – localização privilegiada das vagas, a serem demarcadas no interior do estacionamento e próximo às entradas; e

II – as vagas reservadas deverão ser identificadas com sinalização adequada e acesso apropriado, conforme as já citadas resoluções.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

Art. 3º Às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas fica ainda assegurada prioridade na ocupação das vagas nos estacionamento de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados da seguinte forma:

I - LOGRADOURO PÚBLICO:

- a) gratuidade de uso das vagas reservadas;
- b) limite de 2 (duas) horas por vaga para o idoso, salvo análise da CMTU;
- c) o limite de horas para vagas para o deficiente físico dependerá de análise da CMTU;
- d) distribuição das vagas conforme o artigo 2º desta lei.

II – Nos pátios de repartições públicas, propriedades privadas e de Shopping Centers:

- a) localização privilegiada das vagas a serem demarcadas;
- b) vagas identificadas com sinalização adequada e acesso apropriado; e
- c) utilização gratuita das vagas reservadas, na forma estabelecida no artigo 9º desta lei.

Parágrafo único. As áreas de estacionamento rotativo "Zona Azul" serão regulamentadas por lei específica.

Art. 4º Fica concedido aos estacionamentos de propriedade privada e aos shopping centers o prazo de 60 dias, contado da publicação desta lei, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 5º Somente será concedido alvará de licença para novos estacionamentos de propriedade privada se estes preencherem as exigências desta lei.

Art. 6º Aos estacionamentos de propriedade privada infratores da presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – na primeira infração: advertência para se adequar à lei;
- II – na segunda infração: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais); e
- III – a partir da terceira infração: multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) até o integral cumprimento desta lei.

Art. 7º O cumprimento dos artigos 4º e 5º desta lei serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Fazenda de forma direta e/ou mediante delegação.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI N^o _____ /2018

Art. 8^o Quanto aos estacionamentos públicos, caberá à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU) ou a quem ela delegar a demarcação e sinalização das vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiências e às pessoas idosas nos estacionamentos de logradouros públicos, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados.

Art. 9^o As citadas vagas deverão garantir a rotatividade e jamais ser usadas como garagem ou estacionamento de longa duração.

Art. 10. Quanto aos estacionamentos de propriedade privada, todas as vagas deverão estar sinalizadas conforme as resoluções do CONTRAN sob pena de aplicação do disposto no artigo 6^o desta lei.

Art. 11. Para a utilização das vagas, as pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas, deverão apresentar uma autorização de permissão para uso das vagas e deixá-la exposta no painel do veículo de forma visível para efeito de fiscalização, conforme **Resoluções do CONTRAN n^o 303 e n^o 304**, ambas de 18 de dezembro de 2008, ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda a fiscalização e implantação da presente lei, ficando a cargo da CMTU a fiscalização quanto às infrações de trânsito.

Art. 13. Fica autorizada a fiscalização por videomonitoramento nos locais previstos no artigo 3^o desta lei, desde que cumpridas as exigências legais contidas nas Resoluções n^o 471/2013 e n^o 532/2015 do CONTRAN, ou outras que vierem a substituí-las, após a solicitação pelo interessado e com anuência da CMTU.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI N^o _____ /2018

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n^o 7.373, de 17 de abril de 1998, a Lei n^o 7.531, de 11 de setembro de 1998 e a Lei n^o 10.093, de 4 de dezembro de 2006.

SALA DAS SESSÕES, 26 de junho de 2018.



FELIPE PROCHET
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2018

JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem tem por finalidade assegurar às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados no âmbito do Município de Londrina.

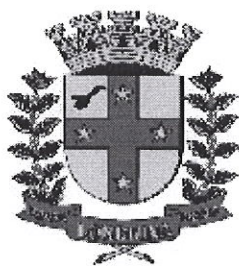
A nossa proposta **visa especificamente** a atualização da Lei nº 7.373, de 17 de abril de 1998, a Lei nº 7.531, de 11 de setembro de 1998 e da Lei nº 10.093, de 4 de dezembro de 2006, pois as referidas leis encontram-se desatualizadas.

Dessa forma, a proposta quer garantir o respeito e os direitos, prioridades e o bem estar de idosos e propiciar melhores condições de acessibilidade aos portadores de deficiências físicas, estabelecendo e atualizando os instrumentos de fiscalização e aplicação de multas de veículos estacionados irregularmente nas vagas prioritárias destinadas para idosos e pessoas com deficiência física pelo órgão competente.

Diante dessas razões, solicitamos o apoio dos demais Pares.

SALA DAS SESSÕES, 26 de junho de 2018.


FELIPE PROCHET
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 7.373, DE 17 DE ABRIL DE 1998

Assegura às pessoas portadoras de deficiência prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, no Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Às pessoas portadoras de deficiência fica assegurada prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, no Município de Londrina, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. Definem-se como pessoas portadoras de deficiência todas aquelas que sofrem de dificuldade deambulatoria e se utilizam de veículo automotor como meio de transporte.

Art. 2º Ficam reservados, em caráter permanente, nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, cinco por cento da totalidade de suas vagas exclusivamente para o uso de veículos a serviço de pessoa portadora de deficiência, da seguinte forma:

- I – localização privilegiada das vagas, a serem demarcadas próximo às entradas dos estacionamentos;
- II – as vagas reservadas deverão ser identificadas com sinalização adequada e acesso apropriado.

Art. 3º Às pessoas portadoras de deficiência fica ainda assegurada prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, da seguinte forma:

I – na Zona Azul:

- a) uma vaga demarcada e sinalizada a cada quarteirão;
- b) utilização gratuita das vagas reservadas.

II – nos pátios de repartições públicas ou espaços a estas reservados:

- a) localização privilegiada das vagas a serem demarcadas;
- b) vagas identificadas com sinalização adequada e acesso apropriado;
- c) reserva de no mínimo duas vagas em cada local;
- d) utilização gratuita das vagas reservadas.

Art. 4º Fica concedido aos estacionamentos de propriedade privada o prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 5º Somente será concedido alvará de licença para novos estacionamentos de propriedade privada se estes preencherem as exigências desta lei.

Art. 6º Aos estacionamentos de propriedade privada infratores da presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 50 UFIRs;

III – multa de 100 UFIRs até a terceira reincidência;

IV – na quarta reincidência ocorrerá a cassação do alvará de licença e suspensão das atividades até que o interessado comprove que se adequou a esta lei.

Art. 7º Quanto aos estacionamentos de propriedade privada, caberão à Secretaria Municipal de Fazenda o cumprimento e a fiscalização da presente lei, incluída a notificação aos proprietários sobre o seu teor.

Art. 8º Quanto aos estacionamentos públicos, caberá ao Chefe do Executivo determinar, por meio do órgão competente, a sinalização e a demarcação das vagas reservadas aos deficientes nos estacionamentos de Zona Azul, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de abril de 1998.

ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI
Prefeito do Município

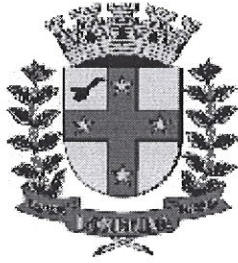
GINO AZZOLINI NETO
Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 584/1997

Autoria: Valdemir de Araújo Carneiro.

Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 87, Caderno Único, Fl. 8, em 30.4.1998.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 7.531, DE 11/09/1998 - Pub. JOML 22/10/1998

Dá nova redação ao inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 7.373, de 17 de abril de 1998, que assegura vagas nos estacionamentos às pessoas portadoras de deficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 7.373, de 17 de abril de 1998, que assegura vagas nos estacionamentos às pessoas portadoras de deficiência, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

I - Na Zona Azul:

- a) 5% das vagas existentes, a serem definidas pela Associação dos Deficientes Físicos de Londrina (ADEFIL) em conjunto com o órgão competente do Município, na forma prevista no artigo 8º desta Lei;
- b) utilização gratuita das vagas reservadas."

...

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 11 de setembro de 1998.

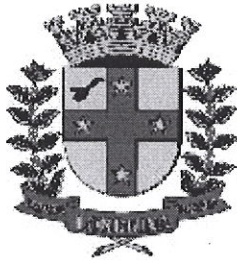
Antonio Casemiro Belinati
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Gino Azzolini Neto
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Ref.:

Projeto de Lei nº 263/98

Autoria: Vereador Valdemir de Araújo Carneiro



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 10.093, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006

Assegura às pessoas idosas prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada e de shopping centers, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, no Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Às pessoas idosas condutoras de veículos automotores fica assegurada prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de propriedade privada e de shopping centers, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, no Município de Londrina, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. Define-se como idosa, para os fins desta lei, a pessoa com 60 anos ou mais.

Art. 2º Ficam reservados, em caráter permanente, nos estacionamentos de veículos de propriedade privada e de shopping centers, cinco por cento da totalidade de suas vagas exclusivamente para o uso de veículos a serviço de pessoa idosa, da seguinte forma:

- I – localização privilegiada das vagas, a serem demarcadas no interior do estacionamento e próximo às entradas;
- II – identificação das vagas com sinalização adequada e acesso apropriado.

Art. 3º Às pessoas idosas fica ainda assegurada prioridade na ocupação das vagas nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, da seguinte forma:

- I – localização privilegiada das vagas a serem demarcadas;
- II – vagas identificadas com sinalização adequada e acesso apropriado;
- III – reserva de no mínimo duas vagas em cada local; e
- IV – utilização gratuita das vagas reservadas.

Art. 4º Fica concedido aos estacionamentos de propriedade privada e aos shopping centers o prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 5º Somente será concedido e/ou renovado alvará de licença para novos estacionamentos de propriedade privada e shopping centers se estes preencherem as exigências desta lei.

Art. 6º Aos estacionamentos de propriedade privada e aos shopping centers infratores da presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – na primeira infração: advertência;
- II – na segunda infração: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais); e
- III – a partir da terceira infração: multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) até o integral cumprimento da lei.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas neste artigo serão reajustados pelos mesmos índices oficiais da inflação apurados pelo INPC (IBGE).

Art. 7º Caberão à Secretaria Municipal de Fazenda o cumprimento e a fiscalização da presente lei nos estacionamentos de propriedade privada e nos shopping centers, incluída a notificação aos proprietários para conhecimento de seu teor.

Art. 8º Caberá ao Chefe do Executivo determinar, por meio do órgão competente, a sinalização e a demarcação das vagas reservadas aos idosos nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 4 de dezembro de 2006.

ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA
WILSON MARIA SELLA
Prefeito do Município
Secretário de Fazenda
(em exercício)

ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Governo

Ref.:

Projeto de Lei nº 130/2005

Autoria: Renato Teixeira Lemes, Paulo Arildo Domingues, Maria Angela Santini e Marcelo Belinati Martins.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1/2006.

Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 806, caderno único, fls. 2, em 5.12.2006.